



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006166/2003-71
Recurso nº 882.609 De Ofício
Acórdão nº **1102-00.413 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente 1ª TURMA DRJ/CAMPINAS
Recorrida BEUMER LATINO AMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. ESTIMATIVAS. INEXIGIBILIDADE. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

Após o encerramento do exercício, incabível o lançamento de estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; vencidos os conselheiros José Sérgio Gomes e João Otávio Oppermann Thomé que davam provimento ao recurso para que a DRJ apreciasse as alegações oferecidas em sede de impugnação.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma à época), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, decorrente de auditoria interna da DCTF/1998, com exigência de estimativas de IRPJ referentes aos períodos de apuração de maio e julho a dezembro de 1998, em razão da não localização de pagamentos ou compensações.

Cientificada do lançamento, a Recorrente aduziu, em síntese, que os débitos em questão teriam sido quitados por compensação de antecipações anteriormente efetuadas, acrescidas de correção monetária.

A DRJ cancelou integralmente o lançamento, com base nos artigos 16 e 49, da Instrução Normativa SRF nº 93/97, sob o entendimento de que, após o término do ano-calendário, caberia o lançamento de multa isolada, nos termos do art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a exoneração de crédito tributário no valor de R\$ 1.745.597,64, remetidos os autos a este Conselho para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto

Trata-se de matéria com jurisprudência já consolidada no âmbito deste Conselho – inexigibilidade de estimativas após o término do exercício – conforme evidencia decisão da Câmara Superior, formalizada através do acórdão nº 9101-00.634, de 06 de julho de 2010, de lavra do eminente Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, cujo teor a seguir transcrevo, *verbis*:

(...)

“Passo, contudo, à matéria em análise.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual deve recolher o IRPJ e a CSLL, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada. Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença do imposto e da contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência da contribuição, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto e contribuição efetivamente devidos e apurados com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda e contribuição devidos ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário.

Com a apuração do imposto e contribuição devidos (ou não devidos, como no caso concreto), ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações),

surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso a contribuição não seja paga no seu vencimento e apurada ex-offício.

(...) (grifos acrescidos)

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relatora